



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.505 - RS (2014/0330416-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE
MAYSA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BM POINT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado quanto à exigência de juros acima de 1% ao mês encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.505 - RS (2014/0330416-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BMW do Brasil Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal e deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a agravante recorre, repisando ofensas à legislação federal. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade dos óbices sumulares ao argumento que

"(...) as questões de direito discutidas são absolutamente simples e não demandam a reanálise de cláusula contratual, muito menos do contexto fático-probatório dos autos, mas sim uma reavaliação dos critérios jurídicos aplicados para o deslinde de fatos incontroversos." (e-STJ fl. 603).

Sustentam, ainda, a devida comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.505 - RS (2014/0330416-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Apelação cível. Ação revisional de contrato de confissão de dívida. Preliminar de carência de ação afastada. Mérito. Contratada não é instituição financeira. Aplicável à espécie a Lei da Usura. Juros limitados. Compensação de valores. Crédito dependente de liquidação. Descabimento. Apelos improvidos.' (e-STJ fl. 375).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 389 do CC, ao argumento de que a recorrente não efetuou cobrança de juros acima de 1% ao mês e sim acresceu índice correspondente a cláusula penal decorrente da repactuação da dívida, conforme previsto contratualmente.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 532/537).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Quanto à exigência de juros acima de 1% ao mês, a Corte estadual, ao concluir ser esta indevida, além de analisar as cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'Resta comprovado nos autos, consoante cópia do contrato revisando, fls. 273-278, a exigência de juros acima de 1% ao mês.

Evidenciado, pois, o interesse processual da autora.

No mérito, nego provimento aos apelos.

A BMW DO BRASIL LTDA. não é instituição financeira, aplicável, então, à espécie a Lei da Usura.

Portanto, não tendo a demandada autorização para exercer atividade de instituições bancárias ou financeiras, ficam os juros limitados ao patamar de doze por cento ao ano, teor da regra dos artigos 1º da Lei da Usura e 1.062 do Código Civil de 1916, como determinado na sentença.' (e-STJ fls. 377).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n.ºs 5 e 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 596/597).

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela "c" do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0330416-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 641.505 / RS**

Números Origem: 00110501274697 01323254120148217000 110501274697 1323254120148217000
70012185104 70012960589 70059397620 70060281458 8602120058217000 88297

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE
MAYSA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BM POINT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE
MAYSA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BM POINT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Aurélio Bellizze.